

LEI Nº **6091**, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL AOS IMÓVEIS COM ÁREA DE COBERTURA VEGETAL OU DESTINADOS À PRODUÇÃO HORTIFRUTIGRANJEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 98/2010 - Executivo Municipal

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão de benefício fiscal aos imóveis com área de cobertura vegetal ou destinados à produção hortifrutigranjeira.

Art. 2º Será concedida redução de 80% (oitenta por cento) exclusivamente sobre a alíquota do Imposto Territorial Urbano, desde que o contribuinte ou explorador de atividade produtora hortifrutigranjeira comprove, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - utilizar 30% (trinta por cento) ou mais da área total de terreno na exploração de atividade produtora hortifrutigranjeira;

II - apresentar prova de sua inscrição no cadastro mobiliário do Município;

III - apresentar prova da comercialização dos hortifrutigranjeiros produzidos no imóvel, por meio de cópias das notas fiscais ou notas fiscais de produtor; e

IV - estar adimplente quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel objeto do benefício.

Art. 3º Será concedida redução exclusivamente sobre o Imposto Territorial Urbano, de

acordo com a fórmula abaixo, aos imóveis que possuam cobertura vegetal, desde que haja adimplência dos tributos incidentes sobre os mesmos.

$$\text{PERCENTUAL DE REDUÇÃO (\%)} = \frac{\text{área com cobertura vegetal}}{\text{área total do imóvel}} \times 80$$

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se cobertura vegetal aquela que, segundo parecer técnico da Secretaria de Gestão Ambiental, seja representativa da flora regional ou que contribua, de forma significativa, para o índice mínimo de áreas verdes no Município.

§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica:

I - a imóvel edificado cuja área total de terreno for de até 500m² (quinhentos metros quadrados), qualquer que seja o tamanho da edificação; e

II - a imóvel cuja área total edificada supere a 1/5 (um quinto) da área total de terreno, ressalvado o disposto no inciso I deste § 2º, deste artigo.

Art. 4º O requerimento deve ser apresentado até o dia do vencimento da primeira parcela ou da parcela única do imposto objeto dos pedidos de benefícios.

Art. 5º Os benefícios concedidos com base nesta Lei serão válidos por 3 (três) exercícios consecutivos, contados a partir daquele ao qual o pedido se refere, inclusive.

Art. 6º Serão extintos ou revistos os benefícios fiscais concedidos com base nesta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - quando o contribuinte tornar-se inadimplente quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel objeto do benefício;

II - quando o imóvel beneficiado for desmembrado ou reduzido em sua extensão territorial;

III - quando houver redução na área total de exploração de hortifrutigranjeiros abaixo do percentual previsto no inciso I do art. 2º desta Lei; e

IV - quando houver redução na área total de cobertura vegetal, no caso dos benefícios concedidos com base no art. 3º desta Lei.

§ 1º Fica o beneficiário obrigado a comunicar à Administração Tributária, no prazo de até, 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei, sob pena de multa e cassação dos benefícios concedidos.

§ 2º Na hipótese de cassação dos benefícios concedidos, tornar-se-á devido o Imposto Territorial Urbano correspondente, atualizado monetariamente, até a data do lançamento.

Art. 7º Findo o prazo previsto no art. 5º desta Lei ou extinto o benefício com base no seu art. 6º, a concessão de nova redução fica condicionada à apresentação de novo requerimento, atendidos todos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º Excepcionalmente, todos os benefícios concedidos para o exercício de 2010, com base no art. 6º da Lei Municipal nº 4.162, de 28 de dezembro de 1993, no art. 4º da Lei Municipal nº 4.558, de 11 de dezembro de 1997, e nos arts. 17 e 18 da Lei Municipal nº 5.970, de 29 de setembro de 2009, serão válidos até o exercício de 2013, inclusive, desde que mantida a adimplência quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel objeto do benefício.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o art. 6º da Lei Municipal nº 4.162, de 28 de dezembro de 1993, o art. 4º da Lei Municipal nº 4.558, de 11 de dezembro de 1997, a Lei Municipal nº 4.615, de 23 de abril de 1998, a Lei Municipal nº 4.817, de 8 de dezembro de 1999, a Lei Municipal nº 5.251, de 19 de dezembro de 2003, a Lei Municipal nº 5.535, de 22 de junho de 2006, o art. 5º da Lei Municipal nº 5.594, de 5 de outubro de 2006 e o art. 5º da Lei Municipal nº 5.629, de 14 de dezembro de 2006.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2010

LUIZ MARINHO
Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

JOSÉ ROBERTO SILVA
Procurador-Geral do Município

JORGE ALANO SILVEIRA GARAGORRY
Secretário de Finanças

NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Secretária de Orçamento e Planejamento Participativo

GILBERTO LOURENÇO MARSON
Secretário de Gestão Ambiental

JOSÉ ALBINO DE MELO
Secretário de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

MEIRE RIOTO
Diretora do SCG-1